

RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL 067/2014 DO SISTEMA
METEROROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR**

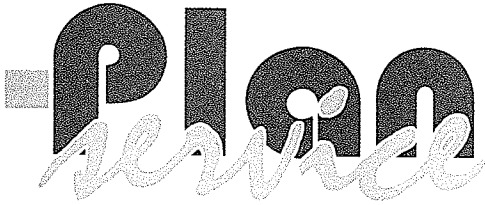
PREGÃO PRESENCIAL N. 067/2014

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.970.088/0001-25, com sede a Rua Gustavo Rattman, n. 287, bairro Bacacheri, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná CEP 82.520-630, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de sua inabilitação, rogando pelo recebimento da presente, tendo em vista sua tempestividade, bem como seja totalmente provimento o presente Recurso, conforme fundamentos que passa a expor:

1.- DOS FATOS

No presente certame a empresa RECORRENTE foi vencedora, tendo em vista que apresentou a proposta de menor valor, atingindo com o objetivo da contratação em questão, situação em que apresentou todos os documentos para comprovação dos requisitos editalícios para sua habilitação.

No entanto, mesmo com as devidas comprovações e diligências, a RECORRENTE foi inabilitada de maneira equivocada, em suma, sob o argumento de que não teria comprovado em sua documentação *“EXPERIÊNCIA EM LIMPEZA DE VIDROS”*, conforme se



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVENBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

verifica na decisão emanada do ato de análise final da proposta comercial e documentação de habilitação da peticionante.

Todavia, equivocada a decisão de inabilitação da RECORRENTE, visto que comprovou integralmente o cumprimento do item do edital inerente à capacidade técnica necessária para demonstrar sua aptidão para a realização dos serviços objeto de contratação, inclusive no que tange a experiência na limpeza de vidros, conforme abaixo será demonstrado integralmente, merecendo, portanto, limpidamente ser reformada.

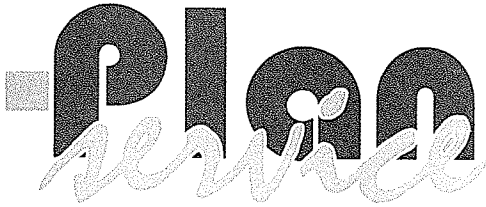
Diante disso, a RECORRENTE interpõe o presente RECURSO ADMINISTRATIVO visando a retificação do equivocado e ilegal ato de sua inabilitação, tendo em vista que sua proposta apresentada possui claramente o menor valor comercial, bem como está integralmente comprovada sua qualificação técnica para a realização dos serviços objeto do certame, conforme passa a expor, pelo que desde logo pugna pelo provimento ao presente recurso com sua consequente declaração de vencedora e habilitação no presente certame.

2.- DO DIREITO DE REFORMA

2.1.- INABILITAÇÃO TOTALMENTE ILEGÍTIMA DA RECORRENTE – COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS OBJETO DE CERTAME

No caso em tela, a RECORRENTE foi inabilitada do certame após ser declarada vencedora pela apresentação do menor preço, isto em decorrência tão somente da equivocada análise dos documentos de habilitação, especialmente no que tange à comprovação de sua capacidade técnica para exercício dos serviços objeto de contratação.

Afirma o Sr. Pregoeiro em sua decisão de inabilitação, que a RECORRENTE não teria comprovado experiência na limpeza de vidros, desqualificando sua capacidade técnica para tal, sendo tão somente este argumento utilizado para o ato de sua inabilitação.



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

Todavia, equivocada a interpretação e inabilitação realizada pelo Sr. Pregoeiro, visto que a RECORRENTE comprova a experiência para limpeza de vidros, dentro dos moldes editalícios, e em compatibilidade com o objeto do certame, conforme será amplamente comprovado, pelo que roga-se pela correção do ato e habilitação da mesma, conforme passa a comprovar.

A presente licitação possui como objeto a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza, copeira, recepcionista e limpeza de vidros, conforme item 02 do edital do certame.

Partindo-se do objeto de contratação, o instrumento convocatório prevê como requisito de habilitação, a comprovação da qualificação técnica da empresa participante, esta a ser realizada na forma do item 5, do Anexo II do Edital, do qual se destaca o item b, abaixo transcrito, *in verbis*:

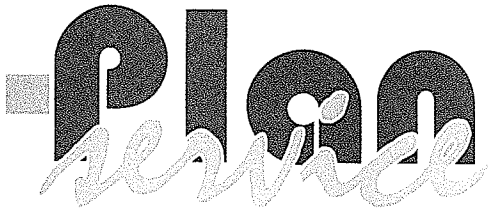
"5. Comprovação da Qualificação Técnica:

(...)

*b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica (certidão ou declaração), em nome da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a **prestação de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto do Edital.**"*
(Grifo do Peticionante)

Desta forma, para a comprovação de qualificação técnica para o exercício das atividades objeto de contratação, a empresa participante deve comprovar que exerceu anteriormente serviços compatíveis com os licitados, ou seja, deve demonstrar que já executou ou executa serviços com as mesmas características com os contratados, isto através da apresentação de atestado de capacidade técnica.

Analisando-se tal disposição do edital, a RECORRENTE no ato da apresentação da documentação apta a demonstrar sua qualificação, anexou atestados de capacidade técnica



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

que acompanhavam os contratos de prestação de serviços a que se referiam, cumprindo com a determinação do edital.

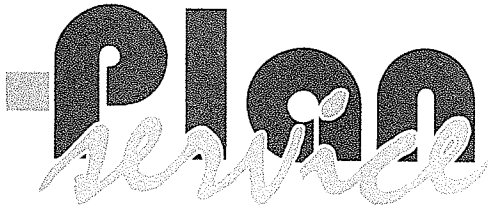
Nos atestados apresentados pela RECORRENTE, esta descrito o exercício anterior em compatibilidade com todas as atividades objeto de certame, inclusive experiência na limpeza de vidros, visto que 02 (dois) contratos apresentados previam a atividade de limpeza de vidros.

Frise-se que, apesar de apresentados os atestados de capacidade técnica e os contratos de prestação de serviços que se referiam, com a descrição da atividade de limpeza de vidros, o Sr. Pregoeiro dentro de suas atribuições fez contato com os órgãos intitulados nos contratos anexados, no intuito de confirmar o exercício da atividade de limpeza de vidros, situação confirmada e limpidamente comprovadora da experiência anterior na atividade de limpeza de vidros pela RECORRENTE.

A diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro em confirmação do exercício da atividade de limpeza de vidros não está registrado no presente certame, mas foi realizada na forma comprovada pelas informações prestadas pelos tomadores dos serviços da RECORRENTE.

Neste prisma, a RECORRENTE comprovou integralmente sua aptidão técnica para o exercício das atividades objeto de contratação, inclusive experiência na limpeza de vidros, fato confirmado em diligência pelo Sr. Pregoeiro, isto totalmente nos termos do edital de licitação, ou seja, demonstração de experiência anterior no exercício de atividades compatíveis com as características dos serviços a serem prestados.

Assim, está comprovada a aptidão técnica da RECORRENTE, dentro dos moldes estabelecidos pelo edital, para o exercício de todas as atividades objeto de contratação,



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

inclusive a experiência anterior na limpeza de vidros, conforme demonstrado nos contratos anexos, e confirmado em diligência pelo Sr. Pregoeiro.

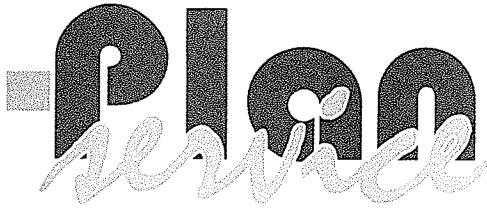
De grande valia ressaltar, no edital de convocação para o presente certame, que estabelece todas as normas e regras a serem respeitados no presente certame, **não há nenhuma descrição ou solicitação de comprovação diferenciada do exercício da atividade de limpeza de vidros, sendo solicitado a demonstração de experiência anterior em atividade compatível com as características**, como realizado, situação que confirma o integral cumprimento de comprovação de aptidão técnica pela RECORRENTE estritamente dentro dos moldes estabelecidos pelo edital convocatório.

Ainda há de se observar que mesmo que a visão seja de postos de serviço, tal configuração apenas se aplica a efetivo diário, ou seja, a limpeza por equipe de vidros ocorre uma única vez mensalmente, não se traduzindo em posto de serviço e sim em eventualidade.

Ainda há de se asseverar e reafirmar que em diligência foi confirmada realização de limpeza de vidros pela Recorrente, porém se esta é por equipe eventual ou permanente não guarda relevância, pois o ponto principal e objetivo está na espécie de serviço, ou seja LIMPEZA DE VIDROS.

Nesse norte, é de bom alvitre apontar que o Edital em nenhum momento guarda observação sobre a forma como será operacionalizada a limpeza de vidros, sendo que a participação na licitação obriga ao licitante da execução, assim como a vistoria corrobora com o conhecimento.

Sendo a empresa habilitada para a espécie de serviços de limpeza, com contrato diligenciado e que contempla limpeza de vidros, sendo a equipe PERMANENTE ou EVENTUAL é indiferente.



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

Ou seja, a RECORRENTE cumpriu com o item de comprovação de qualificação técnica para o exercício de limpeza de vidros, sendo cobrada situação não especificada no edital, em excesso de rigor, sem qualquer previsão para tal, em violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

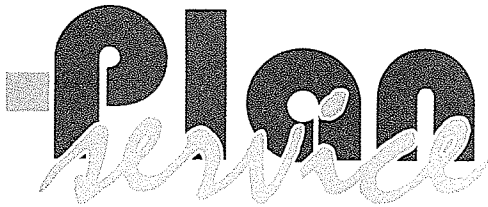
Desta forma, não há qualquer possibilidade de prosperar o ato de inabilitação da RECORRENTE, uma vez que cumpriu integralmente com os itens editalícios no que tange à capacidade técnica solicitada, dentro da compatibilidade necessária pelas características dos serviços objeto de contratação, letra esta clara do instrumento convocatório.

Neste interim, a inabilitação da RECORRENTE torna ilegal o certame em ferimento do princípio da legalidade, da isonomia entre os licitantes, bem como principalmente da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que desrespeita os exatos termos do edital no que diz respeito à capacidade técnica solicitada, pois requer o cumprimento por parte da peticionante de situação não prevista do edital, em alteração das regras em meio ao processo licitatório.

A Lei n. 8.666/1993, que estabelece as regras a serem utilizadas nos procedimento licitatórios, prevê dentre os princípios básicos a serem respeitados a legalidade, este violado, conforme texto legal abaixo colacionado:

*"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifo do Peticionante)



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

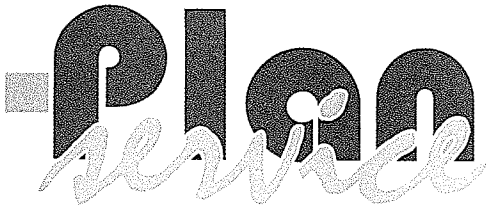
Enfatize-se que, pelo princípio da legalidade, o agente administrativo, neste caso o Sr. Pregoeiro, deve se ater aos exatos termos do edital, sem qualquer possibilidade de ampliação da interpretação de seus ditames, bem como sem qualquer possibilidade de solicitações diversas das previstas, tornando inválido e ilegal a licitação ou procedimento em que tenha agido de tal forma, respondendo inclusive administrativamente pelo ato e prejuízos decorrentes.

Conceitualmente, os agentes administrativos devem agir em atendimento à legalidade restrita, ou seja, respeitando os exatos termos previstos de seus atos e decisões no exercício da função, situação que unido ao conceito oriundo dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, torna o ato administrativo totalmente atrelado à letra de sua autorização, que no caso é o edital, sendo que deve ser interpretado e julgado objetivamente de maneira restritiva aos exatos termos do instrumento, sem qualquer possibilidade de ampliação de sua interpretação ou cobrança de situação não prevista previamente.

Neste prisma conceitual, o Sr. Pregoeiro deve agir e atuar no certame com a avaliação e classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, seguindo os ditames legais, atendendo o interesse público e atuando de maneira condizente com seu poder vinculado, respeitando ainda todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, em especial a isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Deve-se lembrar ainda que, a RECORRENTE apresentou proposta bem mais vantajosa para a administração pública, **preço aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) abaixo da segunda colocada**, este comprovadamente exequível, sendo que sua inabilitação realizada sob a ótica de solicitação de comprovação não prevista no instrumento convocatório geraria além da violação dos princípios supra descritos, acarretaria ainda grande prejuízo ao erário público, situação que viola a eficiência, e gera a responsabilização individual e pessoal

7



RUA GUSTAVO RATMANN, 285 CEP 82520-630 - BACACHERI - CURITIBA - PR
RUA QUINZE DE NOVENBRO, 771 SALA 305 - CEP 96015-000 - CENTRO - PELOTAS - RS
Tel: (41) 3362-6311 - Email: recepcao@planservicos.com.br

do agente que agiu de forma contrária ao estabelecido para seu atuar, isto por ato claro de improbidade.


Diante do amplamente exposto e comprovado, a RECORRENTE possui o direito líquido e certo de ser declarada vencedora no presente certame, visto que apresentou proposta de menor preço, esta sólida e totalmente dentro da legalidade, sendo imperativa sua habilitação, visto que cumpriu integralmente com itens editalícios, na forma comprovada, não havendo qualquer motivo para a manutenção de sua inabilitação equivocada, conforme amplamente descrito.

3.- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, cordialmente, requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que tempestivo, bem como no mérito seja totalmente provido, uma vez que irretorquivelmente comprovado o equívoco no ato de inabilitação da RECORRENTE, visto que totalmente comprovada sua aptidão técnica para exercício das atividades a serem contratadas, dentro dos moldes estabelecidos no edital, na forma supra comprovada e fundamentada, sendo que em caso de negativa de provimento restaria ratificada situação de ilegalidade no presente certame na forma comprovada igualmente.

Termos em que, cordialmente, pede deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.



PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
CNPJ/MF – 04.970.088/0001-25